



PROCESSO N° TST-AIRR-11100-71.2008.5.24.0003

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/mafl/ma/drs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a incompetência alegada pela parte, porquanto o diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise apenas dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

EXECUÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Ao fundamentar o seu agravo de instrumento, a agravante deixou de fazê-lo à luz do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que não renovou a violação de dispositivos constitucionais que havia apontado em suas razões de recurso de revista, o que torna o recurso desfundamentado, pois apenas as matérias ventiladas no recurso de revista e reiteradas no agravo de instrumento podem ser apreciadas nesta oportunidade.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-11100-71.2008.5.24.0003**, em que é Agravante **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e Agravado **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SECRASO-MS**.



PROCESSO N° TST-AIRR-11100-71.2008.5.24.0003

Contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso.

Foram apresentadas **contrarrrazões**.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A agravante alega que a decisão ora agravada se revela inválida e ineficaz, tendo em vista que exorbitou o juízo de admissibilidade ao denegar seguimento ao recurso de revista com esteio na análise do mérito do apelo. Aduz que ao Tribunal Regional do Trabalho cabe tão somente pronunciar-se acerca das situações previstas no art. 896, § 5º, da CLT, indicando que *"tratando-se o Recurso de Revista de remédio eminentemente técnico, para que fosse denegado seu seguimento seria imprescindível seu enquadramento em uma das hipóteses do art. 896, § 5º da CLT, o que não ocorreu. O presente recurso em momento algum foi deserto, intempestivo, sem alçada ou com ilegitimidade de representação, sendo, portanto, incabível a denegação. E, não obstante o conhecimento daquela Corte, cabe ao TRT analisar a técnica do remédio e não seus fundamentos, visto que estes serão analisados pela instância superior, qual seja o TST. Portanto, ineficaz e inválida é a denegação de seguimento que não se baseia em um dos requisitos do art. 896, § 5º da CLT, pelo que deve o presente recurso subir a instância superior para a apreciação de toda a matéria ali debatida."* (fls. 606).



PROCESSO N° TST-AIRR-11100-71.2008.5.24.0003

Apesar da argumentação da parte, não prospera seu inconformismo quanto à alegada incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto o art. 896, § 1º, da CLT não limita a denegação do recurso de revista apenas à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos:

Art. 896. § 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

O juízo de admissibilidade *a quo* possui natureza precária e não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência prevista em lei, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo *ad quem*.

Por outro lado, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento - via ora utilizada pela executada.

Nego provimento.

EXECUÇÃO

O 24º Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo de petição da executada, aos seguintes fundamentos:

2.1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - POLO PASSIVO ILEGÍTIMO - CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELO PERITO JUDICIAL - COISA JULGADA

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical patronal ajuizada pelo SECRASO/MS (Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional



PROCESSO N° TST-AIRR-11100-71.2008.5.24.0003

de Mato Grosso do Sul) em desfavor da ora agravante, buscando compeli-la ao pagamento da de referida contribuição dos anos de 2003 a 2007.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, estribando-se no fato de que, malgrado a ré tenha alegado sua condição de entidade sem fins lucrativos, não a comprovou, não podendo, portanto, ser isenta do pagamento das contribuições sindicais patronais dos exercícios de 2003 a 2007, relativas a todas as igrejas dela neste Estado, observando-se os valores mínimos previstos no § 3º, do III, do art. 580, da CLT, à falta de adequação específica para enquadramento no § 5º do mesmo item (grifo nosso, f. 102).

Referida decisão foi objeto de recurso ordinário por ambas as partes, cujo v. acórdão manteve *in totum* o tema principal, provendo o recurso do sindicato apenas no que tange ao tópico honorários advocatícios (f. 218-231), transitando em julgado aos 7.6.2010 (f. 273-verso) – posteriormente à interposição de outros recursos pela ré (f. 234-274).

Na fase executiva instaurou-se celeuma quanto à sistemática adotada pelo perito judicial que considerou como base de cálculo para a contribuição sindical o número de igrejas no Estado, quando a movimentação econômica da matriz por si só abrange todo o movimento econômico da Igreja no Estado do Mato Grosso do Sul (embargos à execução, f. 341), renovando o executado, por ora, a questão da ilegitimidade passiva rechaçada na fase de conhecimento (f. 101).

Ora, as questões objeto de irrisignação por parte da ora agravante estão sepultadas pelo manto da coisa julgada, haja vista os próprios termos lançados no referido título executivo, gerando, desta feita, o efeito preclusivo entre as partes que litigaram na instância cognitiva.

Nesse sentido, mantenho irretocável a decisão que rejeitou os embargos à execução por terem os cálculos apresentados pelo perito do juízo observado os estritos limites do título executivo.

Nego provimento ao agravo.

A executada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o entendimento adotado.

O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou



PROCESSO N° TST-AIRR-11100-71.2008.5.24.0003

por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Portanto somente sob esse aspecto será analisado o recurso de revista.

Ao fundamentar o seu agravo de instrumento, a agravante não o fez à luz do art. 896, § 2º, da CLT, quando não renova a indicação de violação aos dispositivos constitucionais que havia apontado nas suas razões de recurso de revista denegado, tornando-o desfundamentado, pois apenas as matérias ventiladas no recurso de revista e reiteradas no agravo de instrumento podem ser apreciadas nesta oportunidade.

Ressalte-se, ainda, que a desfundamentação resta mais patente quando se verifica das razões inscritas na minuta do presente agravo de instrumento a assertiva de que a pretensão recursal não se revestia na busca do revolvimento de fatos e provas, o que em nada corresponde com o que restou decidido na decisão agravada, que não vinculou a inadmissibilidade do recurso de revista ao óbice da Súmula n° 126 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator